



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 360/2025  
**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
**Data:** 13 de maio de 2025  
**Ementa:** Projeto de lei que institui política de incentivo à adoção de cães e gatos do canil municipal. Competência Municipal. Ausência de vício de iniciativa, com ressalva. Lei Municipal nº 13.163, de 2025. Duplicidade normativa vedada pela LC 95, de 1998. Ilegalidade.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Jussara Aparecida Fernandes, que *"Institui a Campanha Municipal Permanente DIVULGA PET para informar os animais recolhidos e disponíveis para adoção"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

**Constituição Federal**

Página 1 de 5



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 380034003800390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, salvo exceção exposta abaixo, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta** do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Entretanto, o art. 5º do PL 360/2025 cria atribuições para a Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, contrariando o art. 38 da Lei Orgânica Municipal e o Tema 917 do STF, o que configura **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

### PL 360/2025

Art. 5º **A SEMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem estar Animal, será responsável** por manter um cadastro dos animais detentores dos direitos estabelecidos nesta lei, além de divulgar o programa, orientar os adotantes e garantir a efetivação dos benefícios aqui previstos.

## 2.2. Normas existentes sobre o assunto

Está em vigor a Lei Municipal nº 13.163, de 17 de março de 2025, que, embora adote nomenclatura distinta, também tem como propósito promover e incentivar a adoção de cães e gatos acolhidos no Canil Municipal de Sorocaba:

### Lei Municipal nº 13.163, de 2025

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal permanente DIVULGA PET, **com o objetivo de divulgar os animais acolhidos no Canil Municipal**.

Art. 2º **A divulgação terá como objetivo dar conhecimento à sociedade dos animais recolhidos pelo Setor de Proteção e Bem-Estar Animal** e pelo Setor de Zoonoses **possibilitando assim**, que os mesmos sejam localizados por seus tutores **ou adotados por famílias**.

### PL 360/2025

Art. 1º Fica instituído na cidade de Sorocaba o Programa ADOTA PET, **com o objetivo de promover a adoção de cães e gatos do Canil Municipal de Sorocaba**, bem como a proteção e o bem-estar animal e a conscientização da população sobre a importância da adoção e guarda responsáveis.

Desse modo, **a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**fevereiro de 1998.** Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

### Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz desse dispositivo, **recomenda-se** à proponente, caso deseje aprimorar o ordenamento jurídico relativo ao tema do PL 360/2025, inserir as disposições na lei vigente por meio de projeto de alteração da Lei Municipal nº 13.163, de 2025. Esse procedimento assegura a segurança jurídica e evita a duplicidade de responsabilização administrativa do eventual infrator.

Ademais, ainda que a análise de outros aspectos formais e materiais do projeto reste prejudicada pela duplicidade normativa, é importante destacar que, **caso se opte por alterar a lei vigente, deve-se observar a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo** quanto à criação ou modificação das atribuições de órgãos da Administração Pública, o que não foi respeitado pelos art. 5º do PL

### 3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei nº 360/2025**, uma vez que trata de matéria já regulada pela Lei Municipal nº 13.163, de 2025, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a duplicidade normativa sobre o mesmo tema, salvo nos casos de complementação expressa. Ademais, **eventual intenção de alterar a**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**legislação vigente deve observar os limites constitucionais e legais impostos à iniciativa parlamentar**, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003800390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 13/05/2025 15:55

Checksum: **BB433D347CA24059255E35B31D6BD17234612B0243D989C79856115E62BA1868**

